



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009006-66.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado IVONE CASSIMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009006-66.2023.8.26.0597

Apelante/Apelada: Ivone Cassimiro

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 1.420/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. APRESENTADO O CONTRATO ELETRÔNICO QUE LEGITIMA OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. PROVIMENTO (RECURSO DO RÉU). PREJUDICADO (RECURSO DA AUTORA).

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da existência da relação jurídica entre as partes, que legitime os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instituição financeira que se desincumbiu de seu ônus probatório, apresentado cópia do contrato eletrônico de empréstimo, não impugnado pela autora. Descontos legítimos.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível do réu conhecida e provida.
5. Apelação cível da autora prejudicada.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *DECLARAR a inexistência do débito das operações impugnadas, bem como para CONDENAR o requerido a devolver, de forma simples, os valores já pagos pela requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença. Além do mais, CONDENO o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil*

reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento), desde o evento danoso.

Sucumbente, a parte ré foi condenada, ainda, *ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.*

Recorre a parte autora, requerendo, em síntese, a parcial reforma da sentença, a fim de que seja majorado o valor da indenização fixada a título de dano moral para R\$ 13.200,00 e seja determinada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 60).

Recorre, igualmente, a parte ré. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. Quanto ao mérito, afirmou que a autora contratou, de forma válida, o empréstimo nº 353944592-8, em 30/03/2022; que foi apresentada toda documentação pertinente no momento da contratação; que não há que se falar em abalo psicológico da autora, pois se algum dano sofreu, isto se deu exclusivamente por sua própria conduta; que a existência de débito em aberto autora a realização dos descontos; que não é possível a restituição de valores já pagos; que, caso mantida a condenação a título de indenização por dano moral, que os juros e a correção monetária incidam somente a partir do arbitramento; que seja determinada a compensação com os valores depositados na conta da autora; e que sejam minorados os honorários sucumbenciais. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da indenização fixada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 278/290).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, vez que nenhuma prova apresentou a requerida para infirmar os

documentos de fls. 22/55, que atestam a renda da parte autora (em média, pouco superior a um salário mínimo) e evidenciam o preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à benesse.

Passo ao exame do mérito.

Narra a parte autora que *recebe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Pensão por morte previdenciária sob o NB nº 190.181.530-4, que percebeu uma redução em seu benefício previdenciário e que descobriu que em 30/03/2022 foi averbado no benefício da parte autora um empréstimo consignado no valor de R\$ 2.215,20 (Dois mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 60,28 (Sessenta reais e vinte e oito centavos), totalizando o valor final de R\$ 5.063,52 (Cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a ser descontado diretamente de seu benefício previdenciário contrato nº 353944592-8 (fls. 03/04).*

Asseverou, no entanto, que *não reconhece o negócio jurídico, ou seja, nunca solicitou ou autorizou tal empréstimo. Assim temos que o contrato de nº 353944592-8 foi fraudado (fls. 04).*

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados.

Juntou, a fls. 196/206, o contrato eletrônico nº 353944592, no qual consta uma assinatura digital atribuída à parte autora, que, por seu turno, não impugnou a autenticidade do documento (fls. 208).

Diante desse contexto, impõe-se, respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, a reforma da r. sentença, isto porque, ao contrário do que restou assentado, a instituição financeira apresentou a prova documental acerca da existência da relação jurídica, desincumbindo-se do seu ônus processual.

E, como já dito, a autora não impugnou a autenticidade do contrato e/ou da assinatura digital nele aposta.

Ademais, consta do referido instrumento informações claras acerca da operação contratada, dados relativos à geolocalização (-21.1858503, -48.1521866), que corresponde a um endereço no município de Barrinha/SP, onde a autora é domiciliada (fls. 01), *selfie* tirada no momento da contratação para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biometria facial e, ainda, informações sobre a identificação do dispositivo eletrônico utilizado (ID, modelo e sistema operacional) e do endereço de IP ao qual a autora estava conectada no momento da operação.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, pelo presente voto **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa; e **(ii) JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora